



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a implantação de espaços de acomodação sensorial em áreas e equipamentos públicos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para instituir a política de criação de espaços de acomodação sensorial em áreas e equipamentos públicos urbanos, como instrumento de inclusão e acessibilidade.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º ”

XXI – promoção de políticas de inclusão, acessibilidade e adaptação sensorial no planejamento e na gestão dos espaços urbanos, com a implantação de espaços de acomodação sensorial em áreas públicas e equipamentos urbanos.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A Deverá ser observada no planejamento, na execução e na gestão de áreas e equipamentos públicos urbanos, a implantação de **espaços de acomodação sensorial**.

§1º Consideram-se espaços de acomodação sensorial os ambientes planejados para a mitigação de estímulos sensoriais





excessivos, dotados de recursos de conforto ambiental, acessibilidade, segurança e acolhimento, incluindo, entre outros:

- I - controle de ruídos e estímulos visuais;
- II - mobiliário acessível e adaptado;
- III - sinalização acessível e inclusiva;
- IV - áreas de descanso e autorregulação emocional; e
- V - recursos de integração sensorial. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

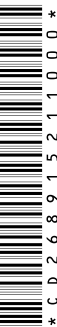
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, diretrizes nacionais para a criação de espaços de acomodação sensorial em áreas e equipamentos públicos urbanos, como instrumento de promoção da inclusão e acessibilidade.

Milhões de brasileiros, especialmente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências sensoriais, transtornos de ansiedade, síndrome de Down e outras condições neurológicas, enfrentam, cotidianamente, barreiras sensoriais invisíveis nos espaços públicos, tais como excesso de ruídos, estímulos visuais intensos, superlotação, ausência de áreas de descanso e inexistência de ambientes de autorregulação sensorial.

Tais barreiras sensoriais podem desencadear sobrecarga sensorial, crises de ansiedade, desregulação emocional e outros quadros que impedem ou dificultam drasticamente o acesso dessas pessoas a serviços essenciais, espaços de lazer, transporte público e demais equipamentos urbanos.

Nesse contexto, a presente proposição promove alterações na Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e na Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), inserindo a política de acessibilidade sensorial no núcleo das políticas públicas urbanas e inclusivas. A proposta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 09/03/2026 15:24:53.717 - Mesa

PL n.1035/2026

encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput), do direito à cidade e da função social da cidade (art. 182), bem como nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão já consagra o direito à acessibilidade em todas as suas dimensões. A presente proposição vem complementar e especificar esse direito, reconhecendo a necessidade de adaptações sensoriais como parte integrante da acessibilidade plena. Em relação ao Estatuto da Cidade, o projeto incorpora a dimensão da **acessibilidade sensorial** ao conceito de direito à cidade, fortalecendo o modelo de urbanismo inclusivo e humanizado. Essas alterações se mostram relevantes pois reconhecem que a acessibilidade não se limita às dimensões físicas tradicionais, como mobilidade e barreiras arquitetônicas, devendo abranger também a dimensão sensorial do espaço urbano.

Ressaltamos que existem iniciativas pioneiras de criação desses espaços em aeroportos e centros culturais brasileiros, demonstrando a viabilidade e benefício desses locais. No entanto, a ausência de uma política pública estruturada e de previsão legal específica limita a expansão dessas iniciativas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – /SP



* C D 2 6 8 9 1 5 2 1 1 0 0 0 *